



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005271-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM DOS SANTOS LEITE MACIEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0005271-38.2025.8.26.0996

Agravante: William dos Santos Leite Maciel

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente

Voto n. 2225

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a concessão de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo. Alegação de bom comportamento carcerário. Requisito subjetivo que, no livramento condicional, não se limita à análise temporal do comportamento do agente, senão determina aferição de seu comportamento ao longo de toda a execução. Irrelevância da reabilitação das faltas graves, caso demonstrem mau comportamento do apenado. Precedentes. Conturbada conduta do agente no curso da execução que autoriza o indeferimento do benefício. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **William dos Santos Leite Maciel**, contra r. decisão proferida pelo MM. Luiz Carlos de Carvalho Moreira, do Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 21/22 destes autos, e fls. 466/467 dos autos de execução n. 0006422-24.2016.8.26.0521).

Segundo a defesa, o apenado alcançou o lapso temporal para a concessão do livramento condicional, preenchendo o requisito objetivo para o benefício, e, de igual modo, preenche o requisito subjetivo para tanto, por ter bom comportamento atestado. Aduz que os fundamentos utilizados pelo juízo *a quo* para indeferir a benesse são inidôneos, porquanto atrelados à gravidade em abstrato do delito pelo qual cumpre pena, bem como na longa pena pendente de cumprimento, além de suposta necessidade de prévia passagem pelo regime intermediário. Afirma, ainda, que não há registro de faltas disciplinares praticadas pelo apenado. Pleiteia, portanto, o provimento do agravo e consequente concessão do benefício de

livramento condicional em favor do sentenciado (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 26/33) e manutenção da decisão agravada (fls. 34).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 44/46).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre reprimenda total de 15 anos e 2 meses de reclusão pela prática dos delitos previstos no artigo 180 do Código Penal, bem como artigos 33, e 33 c.c. 40, III, da Lei n. 13.343/06, tendo iniciado o cumprimento de pena em 2015, e com término de pena previsto para 06 de maio de 2030 (consoante Cálculo de Penas acostado a fls. 423/425 do PEC).

A Defesa formulou pedido de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. O juízo guerreado, então, entendeu por negar-lhe o livramento condicional nos seguintes termos (fls. 21/22 destes autos, e fls. 466/467 dos autos de execução):

“O pedido é improcedente.

Com efeito, muito embora presente o requisito objetivo, visto que cumpriu parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido para pretensão, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

A concessão de livramento condicional deve ocorrer por méritos pessoais do apenado a serem

demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo a ter um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social, mormente se tratando de benefício sem vigilância direta do Estado.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

Trata-se de sentenciado com histórico de infrações disciplinares de natureza grave e média. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Ademais, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos fatos infracionais, além disso, também praticou tráfico de drogas dentro da Unidade Prisional, sendo condenado por este delito a penas de 7 anos de reclusão, o que denota a contumácia delitiva.

E mais, reincidente, condenado por crimes de tráficos ilícitos de drogas, que causa grave dano à ordem pública e insegurança à sociedade, considero, neste caso, pertinente que passe primeiro pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus à imediato livramento”.

Contra essa decisão, insurge-se a Defesa, sustentando que a o reeducando preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional, destacando-se que não há qualquer apontamento, em seu prontuário, de cometimento de infrações disciplinares, sendo certo que o agente ostenta bom comportamento atestado pelo diretor do presídio em que se encontra, de sorte que inidôneo o indeferimento da benesse motivado pela gravidade em abstrato dos delitos praticados, longa pena a cumprir, ou necessidade de prévia passagem pelo regime intermediário.

Sem razão a Defesa, no entanto, de sorte que o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a concessão do benefício de livramento condicional aos apenados é condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, notadamente, o cumprimento do lapso de pena exigido e a comprovação do *“bom comportamento durante a execução da pena”*.

Na hipótese em apreço, indicado que preenchido o requisito objetivo para a benesse almejada.

Contudo, indispensável a demonstração de mérito suficiente para que se considere preenchido o requisito subjetivo para o livramento condicional. E, conforme disciplina do artigo 83, III, *a*, do Código Penal, o bom comportamento do agente, para a concessão do benefício, é aferido tomando-se em consideração todo o período da execução da pena, diferentemente do que ocorre na progressão de regime, em que apurado tão somente o tempo decorrido desde a reabilitação da última falta disciplinar.

Em se tratando da aferição do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, a circunstância de o paciente já ter se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da última falta, não

impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal como indicativo de mau comportamento. Neste sentido, pacífico o posicionamento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PRECEDENTES. (...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que **não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao ora agravante, porquanto, consoante reconhece o acórdão a quo, o apenado cometeu diversas faltas graves no curso da execução penal.** (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.963.528/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. FUGA. NOVO CRIME. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, **apesar de as faltas graves não interromperem o prazo para a obtenção de livramento condicional, Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. Na hipótese, o pedido de livramento condicional foi indeferido ao paciente pelo Tribunal a quo com fundamento, sobretudo, no histórico do apenado, que possui registro de 2 faltas disciplinares de natureza grave.** 3. **Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena,** a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 554833/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.03.2020, DJe 16.03.2020, grifo nosso).

Com relação ao tema, soma-se que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que "*a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*" (Tema Repetitivo n. 1161).

Assim, tem-se que os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do artigo 83, inciso III, do Código Penal são cumulativos, posto que, além de o apenado não poder ostentar qualquer falta grave nos últimos 12 meses da data da análise de concessão do benefício de livramento, também deve demonstrar

bom comportamento durante todo o período de cumprimento da pena.

No caso em tela, não obstante a Defesa mencione não haver qualquer registro de infração disciplinar cometida pelo apenado, tanto não corresponde à realidade – do Boletim Informativo de fls. 449/455 do PEC, vê-se registro de três faltas graves, a última reabilitada em 2024, bem como de uma falta média.

De se notar, no mais, que perpetrrou um dos delitos pelos quais executa pena (tráfico praticado em 09.10.2017) enquanto já se encontrava dentro do estabelecimento prisional, conduta dotada de gravidade concreta, por indicar sua dedicação a atividades criminosas ainda que inserido em local cuja finalidade é a assimilação de valores necessários ao convívio em sociedade.

Tais circunstâncias revelam que o sentenciado não ostenta bom comportamento durante a execução da pena, exigência expressa no artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, em conformidade com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Dessa forma, o histórico prisional desfavorável do sentenciado revela sua personalidade indisciplinada, que o torna inapto para o gozo de benefício tão amplo caracterizado pela ausência de vigilância.

Denota-se, portanto, que era mesmo o caso de indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora